

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10380/001.630/93-28

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO No. 104-12.125

RECURSO NO: 107.843 - ILL - Restituição de indébito - EX: DE 1992

RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE.

INTERESSADA: NORDIESEL COMISSOES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO -
Restitui-se, em valor equivalente em UFIR, a im-
portância comprovadamente recolhida a maior que a
devida.

Recurso de ofício não provido.

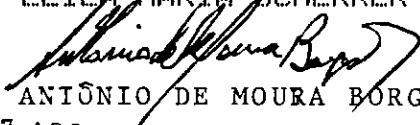
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza -
CE.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso
de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 ABR 1995

ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Nelson Mallmann, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sér-
gio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausen-
te, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10380/001.630/93-28

RECURSO No: 107.843

ACORDAO No: 104-12.125

RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

INTERESSADA: NORDIESEL COMISSOES E REPRESENTACOES LTDA.

R E L A T O R I O

O Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE recorre de ofício a este Conselho, da sua decisão de fls. 29/30, através da qual reconhece o direito da requerente Nordiesel Comissões e Representações Ltda. à restituição da importância equivalente a 11.096,24 UFIR, com amparo legal no artigo 84 da Lei no. 8.383, de 1991.

A contribuinte acima identificada requer a restituição daquele montante, referente ao imposto sobre o lucro líquido - ILL, devido no ano-base de 1990, alegando ter efetuado recolhimento a maior, conforme demonstração de fls. e cópia de DARFs juntados aos autos.

A autoridade "a quo", após análise da solicitação e das peças contidas nos autos, deferiu o pedido de restituição, reconhecendo o direito creditório na importância de 11.502,34 UFIR sob os seguintes fundamentos:

"Analisando a documentação constante do processo verifica-se que em atendimento a solicitação de diligências fls. 23, foi realizado levantamento nos livros diários da empresa, doc. fls. 24 e foram ratificados os valores demonstrados no requerimento fls. 01 a 03, exceto quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido que teve sua base de cálculo reduzida, doc. fls. 24 e, conseqüentemente, o valor do imposto conforme demonstrado abaixo, elevando a restituição para 11.502,34 UFIR."



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10380/001.630/93-28

ACORDAO No: 104-12.125

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade. Dele, portando, conheço.

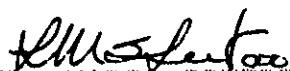
Inferre-se dos autos que a peça recursal decorre da interposição do recurso de ofício da decisão de primeira instância que deferiu, integralmente, o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita.

"Comprovado o recolhimento indevido ou a maior do tributo, deve ser reconhecido o direito a restituição."

Não cabe qualquer reparo a decisão de primeiro grau visto que, em decorrência de diligência levada a efeito na escrituração da requerente, comprovou-se o recolhimento de tributo a maior que o devido.

Diante do exposto e considerando que a matéria foi devidamente analisada por parte da autoridade recorrente, a qual solucionou corretamente o pleito da contribuinte, aplicando de forma adequada a legislação tributária vigente, conheço do recurso de ofício e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Brasília - DF, em 21 de fevereiro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA